



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.720218/2006-58  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.714 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
ITALSOFA BAHIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF NO. 103.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002, 2006

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Na apuração da estimativa feita por meio do levantamento do Balanço de Suspensão ou Redução, é possível a dedução das estimativas adimplidas anteriormente no cômputo da estimativa devida no respectivo mês de apuração. Se considerados os valores recolhidos nos meses anteriores não haver tributo a recolher, há que se cancelar a multa isolada exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e em relação ao recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para manter tão somente a exigência da multa isolada relativa ao mês de novembro de 2002 no valor de R\$108.007,51.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/SDR (Acórdão 15-38.947, fls. 1217 e ss.) que julgou procedente em parte impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo o lançamento da multa isolada no valor original de R\$ 456.838,68, (a parcela exonerada foi no valor de R\$ 5.021.518,65), como também exonerou integralmente o lançamento de IRPJ.

## **DOS FATOS**

O processo deflagrou-se pela autuação de IRPJ anual (anulada pela DRJ com recurso de ofício) e de multa isolada (não recolhimento de estimativa).

Infrações:

### **ACs 2002 e 2003**

001 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Foi exonerado pela DRJ, o AFRFB não demonstrou a apuração, lançou apenas com base no passivo.

### **ACs 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006**

002 — MULTAS ISOLADAS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO — IRPJ ESTIMATIVA

A exigência do ajuste AC 2002 e 2003 foi exonerada devido à ausência de fundamentação/apuração da base tributável por parte da Autoridade Lançadora. Também foi exonerada parcela da exigência da multa isolada (verificou que foram adimplidas).

Houve a interposição de Recurso de Ofício (Total tributo e multa – R\$ 7.344.773,76).

Em relação à multa isolada, o julgador de origem analisou os balancetes e o Razão e constatou que os lançamentos mensais efetuados nas contas de provisão de IRPJ foram efetuados para cumprir as citadas normas contábeis e não se referem ao valor devido a título de estimativa mensal. Concluiu que o cálculo da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento de estimativa de IRPJ não deve tomar por base os lançamentos nas contas de provisões de IRPJ, mas sim os valores decorrentes do cálculo da estimativa sobre a receita bruta, discriminados nas tabelas de fls. 107 a 126, elaborada pela própria defendente (*cf.* resposta à intimação, e-fls 102 e ss.).

Informa a forma de recolhimento nos períodos abaixo:

- 02/2002 a 06/2005 –com base no Receita Bruta e Acréscimos
- 07/2005 em diante –com base balanços de suspensão/redução

Após verificar os valores das estimativas devidas, excluindo os valores das confessadas em DCTF (conforme planilha de cálculo da multa isolada e-fl. 165 e 166), consolida a divergência entre as estimativas devidas e as confessadas em DCTF:

Competência	Estimativa Devida	Estimativa Confessada em DCTF	Diferença
fev/02	61.686,82	0,00	61.686,82
mar/02	66.915,64	0,00	66.915,64
abr/02	70.354,70	0,00	70.354,70
mai/02	172.722,84	0,00	172.722,84
nov/02	216.015,01	0,00	216.015,01
jan/04	40.652,56	0,00	40.652,56
fev/04	48.513,66	0,00	48.513,66
mar/04	125.155,79	0,00	125.155,79
jan/06	99.125,32	0,00	99.125,32
fev/06	159.582,84	0,00	159.582,84
abr/06	128.520,01	0,00	128.520,01
jun/06	367.423,18	0,00	367.423,18
jul/06	374.015,90	0,00	374.015,90

Informa que a planilha apresentada pela impugnante, às fls. 241 e 242, discrimina, por competência a forma de extinção das referidas estimativas, que teria se dado através de pagamentos através de DARF ou de compensação por meio de processo e de PER/DCOMP.

Compara os valores com a planilha apresentada pela recorrente:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Forma de Pagamento (DARF / Processo / DCOMP)	Diferença
	A	B		C = A - B
fev/02	61.686,82	61.686,82	10580.012033/2002-42	0,00
mar/02	66.915,64	66.915,64	10580.012033/2002-42	0,00
abr/02	70.354,70	1.761,90	10580.002933/2005-24	0,00
		68.592,80	DARF	
mai/02	172.722,84	28.029,90	10580.002933/2005-24	0,00
		144.692,94	DARF	
nov/02	216.015,01	0,00	---	216.015,01
jan/04	40.652,56	40.652,56	10580.005237/2004-99	0,00
fev/04	48.513,66	48.513,66	10580.005237/2004-99	0,00
mar/04	125.155,79	125.155,79	10580.005237/2004-99	0,00
jan/06	99.125,32	99.125,32	39736.69178.261006.1.3.02-4217	0,00
fev/06	159.582,84	0,00	---	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	18631.67627.311006.1.3.11-8278	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	20816.81699.311006.1.3.11-0043	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	20816.81699.311006.1.3.11-0043	252.640,60

Analisa cada um dos valores e informa que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas, restam pendentes, para efeito de aplicação de multa isolada, apenas as estimativas apresentadas na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
fev/02	61.686,82	61.686,82	61.686,82	0,00
mar/02	66.915,64	66.915,64	66.915,64	0,00
abr/02	70.354,70	1.761,90	1.761,90	0,00
		68.592,80	68.592,80	
mai/02	172.722,84	28.029,90	28.029,90	0,00
		144.692,94	144.692,94	
nov/02	216.015,01	0,00	0,00	216.015,01
jan/04	40.652,56	40.652,56	40.652,56	0,00
fev/04	48.513,66	48.513,66	48.513,66	0,00
mar/04	125.155,79	125.155,79	125.155,79	0,00
jan/06	99.125,32	99.125,32	99.125,32	0,00
fev/06	159.582,84	0,00	0,00	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	29.394,69	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	124.120,59	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	121.375,30	252.640,60

O percentual aplicado da multa isolada pelo Auditor Fiscal foi de 75%. A Autoridade Julgadora, considerando a L.11.488/07 c/c o art. 106 do CTN, reduziu o valor da multa de 75% para 50%, conforme abaixo:

Competência	Estimativa não Recolhida	Percentual 50%	
	A	B	C = A x B
nov/02	216.015,01	50%	108.007,51
fev/06	159.582,84	50%	79.791,42
abr/06	99.125,32	50%	49.562,66
jun/06	243.302,59	50%	121.651,30
jul/06	252.640,60	50%	126.320,30

[Valores Objeto do RV]

Então o objeto do recurso voluntário versa sobre os valores abaixo remanescentes:

Competência	Multa Isolada Remanescente
nov/02	108.007,51
fev/06	51.296,91
abr/06	49.562,66
jun/06	121.651,30
jul/06	126.320,30
<b>TOTAL</b>	<b>456.838,68</b>

Em síntese, a recorrente alega:

- em relação a nov/02: que é inaplicável a multa isolada após o encerramento do exercício, principalmente nos casos em que, no ajuste anual, não se verifica apuração de imposto a recolher;
- em relação aos meses de fev., abr., jun., e jul/06: demonstrará que não há estimativas inadimplidas e que, portanto, não cabe a cobrança de multa isolada. Foram compensadas, conforme abaixo:

Em relação ao AC 2006, alega a recorrente:

Veja-se a este respeito, a informação constante da DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário 2006, a informação da Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, consolidada com as demais informações sobre pagamentos realizados, tudo conforme documentos apresentados à fiscalização:

IRPJ	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06
Rubricas / meses							
Forma de Determinação da Base de Cálculo do IRPJ	Receita Bruta	Suspensão	Suspensão	Redução	Suspensão	Redução	Redução
Imposto de Renda Apurado (linha 01)	99.125,32	68.395,88	-	128.520,01	-	252.640,60	374.015,90
IR Devido em Meses Anteriores (linha 06)	-	(99.125,32)	(99.125,32)	(99.125,32)	(128.520,01)	(128.520,01)	(252.640,60)
IR a pagar (linha 12)	99.125,32 ✓	- ✓	- ✓	29.394,69 ✓	- ✓	124.120,60 ✓	121.375,29 ✓
Forma de pagamento	Compensação	Não Aplicável	Não Aplicável	Compensação	Não Aplicável	Compensação	Compensação
Observações	{a}			{b}		{c}	{c}

{a} Per/Dcomp. 39736.69178.261006.1.3.02-4217

{b} Per/Dcomp. 18631.67627.311006.1.3.11-8278

{c} Per/Dcomp. 20816.81699.311006.1.3.11-0043

✓ Confere com DIPJ 2007

Em contraponto, vejamos as informações constantes da tabela demonstrada às fls. 1.235:

Competência	Estimativa não confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
fev/06	159.582,84	-	-	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	29.394,69	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	124.120,59	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	121.375,30	252.640,60

Como se pode observar, o julgador considerou o valor das estimativas calculadas apontadas em DIPJ, com exceção do mês de fevereiro de 2006, e considerou também os meses para os quais houve cálculo do balanço de suspensão, mas não considerou os meses para os quais houve balanço de redução do IRPJ pago em meses anteriores.

Assim, o valor cobrado no mês de abril corresponde justamente ao valor do imposto antecipado na competência de janeiro (considerando que não houve estimativa a pagar nos meses de fevereiro, quando houve balanço de suspensão, e de março, quando foi apurado prejuízo fiscal).

O valor cobrado em junho não considera as estimativas antecipadas em janeiro e em abril, e, por último, o valor cobrado em julho não considera as estimativas antecipadas em janeiro, abril e junho.

Em fevereiro, como se pode observar da DIPJ 2007, sequer houve estimativa apurada a pagar, não se justificando o valor apontado na tabela (balanço de suspensão).

Com relação às PER/DCOMP mencionadas no quadro acima, de números 39736.69178.261006.1.3.02-4217, 18631.67627.311006.1.3.11-8278 e 20816.81699.311006.1.3.11-0043, não há dúvidas em relação à sua validade para extinguir os créditos tributários a que se vincularam, uma vez que o próprio julgador de primeira instância acatou todas as compensações realizadas pela recorrente, conforme se pode asseverar da seguinte afirmação, feita às fls. 1.235: "...considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas..."

Pelos motivos acima expendidos, a manutenção da cobrança da multa isolada para os meses de 2006 não pode prosperar, simplesmente porque todas as estimativas apuradas foram pagas, considerando o direito que tem o contribuinte de suspender ou reduzir o valor do imposto mensal, com base no artigo 10 e seguintes da IN/SRF n.º 11/1996. [balanço de suspensão ou redução]

Concluindo, não há multa isolada a ser paga em relação aos meses de novembro de 2002 e fevereiro, abril, junho e junho de 2006, devendo ser o julgamento reformado para elidir integralmente o Auto de Infração em discussão, dando assim total provimento aos argumentos esposados pela recorrente na impugnação e no presente recurso voluntário.

Na sequência, transcreve partes dos principais atos do processo.

## **DO RELATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA (E-FLS. 1218 E SS.)**

Segue o relatório da decisão de origem que resume os fatos até aquele momento:

Cuida-se de impugnação, apresentada pelo interessado, no dia 26/12/2006, fls. 215 a 232, com o fito de ver desconstituídos Autos de Infração (AI), cientificados

pessoalmente ao sujeito passivo no dia 28/11/2006, conforme assinatura às fls. 202 e 214, através dos quais são exigidos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda (IRPJ), no valor original de R\$ 1.327.574,35, e multa isolada de IRPJ, no valor original de R\$ 5.478.357,33, perfazendo, na data da consolidação, após a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, um valor total de R\$ 8.522.785,74.

O auditor-fiscal responsável pelo lançamento descreveu, às fls. 203, as infrações que teriam dado origem ao nascimento da obrigação tributária, conforme segue:

### **001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO**

[ACs 2002 – 2003]

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Razão.*

*Os Demonstrativos de Tributos Devidos com Base na Escrituração da Pessoa Jurídica, apresentados pelo contribuinte foram confrontados com as verificações feitas pela Fiscalização no Livro Razão e constatadas diferenças.*

*A Fiscalização então elaborou novos Demonstrativos e os encaminhou ao contribuinte para que o mesmo apresentasse os devidos esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças; embora trazendo novos Demonstrativos ao exame da Fiscalização, o contribuinte não proporcionou a esta o necessário convencimento para a adoção de valores diversos daqueles objeto dos Demonstrativos por ela levantados com base em sua escrita contábil ensejando pois, este Auto de Infração.*

[...]

### **002 – MULTAS ISOLADAS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA**

[ACs 2002 – 2006]

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Razão, gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.*

[...]

Analisando os documentos juntados pelo auditor-fiscal autuante, verifica-se que, no curso do procedimento de fiscalização, foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 0004 por meio do qual a Defendente foi instada a apresentar “esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças entre os valores declarados em DCTF e aqueles escriturados no Livro Razão e objeto dos Demonstrativos de Tributos Devidos com Base na Escrituração da Pessoa Jurídica apurados pela Fiscalização cuja cópia anexamos”. Cópia do livro razão foi juntada às **fls. 127 a 145**.

Em resposta ao citado Termo de Intimação, a Defendente apresentou esclarecimento que foi juntado às fls. 102, no qual se lê:

*Do período de 2001 a junho/2005 o IRPJ e a CSLL foram calculados e recolhidos pela estimativa mensal com base na receita bruta, conforme demonstrado nas*

*planilhas em anexo. De julho de 2005 até o período atual adotamos o recolhimento com base no balanço de suspensão/redução, visto que os valores recolhidos por estimativa já superavam o valor dos impostos devidos.*

*Desta forma, solicitamos que os valores constantes dos demonstrativos de tributos devidos com base na escrituração da pessoa jurídica, apurados pela fiscalização e apresentados junto ao termo de intimação, sejam retificados, considerando como devidos os valores ora apresentados.*

Junto ao esclarecimento a Defendente apresentou as planilhas que foram juntadas ao processo pelo auditor-fiscal atuante às fls. 103 a 126, nas quais se demonstra o cálculo da estimativa de IRPJ do período de janeiro de 2001 a junho de 2005, com base na receita bruta, e do período de julho de 2005 a julho de 2006 com base no balancete de suspensão e redução.

Conforme vimos, após apreciar tais documentos, o auditor-fiscal atuante afirmou que o contribuinte não teria lhe proporcionado o necessário convencimento para a adoção de valores diversos daqueles objeto dos Demonstrativos por ele levantados com base em sua escrita contábil e que tal fato teria ensejado o lançamento.

### **[Impugnação]**

Em sua impugnação, fls. 215 a 232, o sujeito passivo apresenta os argumentos a seguir resumidos:

Inicia relatando os fatos que teriam dado ensejo ao lançamento e em seguida alega preliminarmente que parte do crédito tributário a ele referente já tinha sido objeto de processo administrativo anterior o qual já se encontrava em fase de cobrança judicial – Dívida Ativa da União e assim dispõe:

*Conforme correspondência recebida pela Impugnante no último dia 15 de dezembro (doc. fls.) em razão da não homologação da declaração de compensação registrada sob n.º 10580.012033/2002-42, relativa ao Imposto de Renda do período compreendido entre janeiro de 2002 e setembro de 2002, realizou-se a inscrição do débito em dívida ativa – CDA n.º 50 2 06 00779973.*

Apresenta, às fls. 217, o quadro demonstrativo, reproduzido abaixo, no qual se encontrariam demonstrados os créditos tributários que estariam sendo exigidos em duplicidade.

<b>IRPJ</b>		
<b>P.A.</b>	<b>Dívida Ativa</b>	<b>Auto de Infração (MI)</b>
Jan/02	41.401,46	-
Fev/02	61.686,82	159.721,10
Mar/02	66.915,64	185.856,53
Abr/02	1.761,90	86.628,18
Mai/02	28.029,90	1.342,33
Jun/02	215.355,80	-
Jul/02	179.729,71	-
Ago/02	346.144,38	300.258,44
Set/02	129.523,32	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.070.548,93</b>	<b>733.806,58</b>

Ainda em preliminar, alega ser nulo o crédito, em função de o auditor fiscal ter utilizado, como base para o lançamento, documentação inábil, sob o ponto de vista fiscal, para o cálculo dos créditos tributários constituídos de ofício. Apresenta, fls. 217,

quadro demonstrativo das contas que foram utilizadas pela Fiscalização na comparação dos valores registrados no livro Real com os declarados em DCTF.

Afirma que, apesar de o livro Razão ser um documento contábil, é relatório de cunho gerencial, que se destina a prestar informações aos administradores da sociedade, não se tratando de um documento elaborado com finalidade fiscal. Adiante afirma:

*Isto porque, no mais das vezes, as informações contábeis, pura e simplesmente, não se prestam suficientemente à utilidade tributária, principalmente no caso em tela, quando elas refletem meras provisões contábeis de recolhimento de tributos no mês ou período subsequente, ou ainda quando as outras informações imprescindíveis para a formação do conhecimento estejam presentes em conta contábil diversa, não analisada, na oportunidade, pela autoridade fiscal.*

Transcreve conceito doutrinário de “provisões” e discorre sobre a sua aplicação e sobre o modo como extingue suas obrigações tributárias, concluindo que o AI sob julgamento não deve prosperar, uma vez que as quantias nele apontadas resultaram de cruzamento de informações inadequadas a regular verificação dos impostos declarados como devidos pelo sujeito passivo.

Reproduz ementa de julgado do Conselho Superior de Recursos Fiscais que trata sobre o princípio da verdade material e, em seguida, afirma que, restringindo-se ao livro Razão e à DCTF, o auditor-fiscal autuante teria desprezado outros atos e informações praticadas e prestadas à Receita Federal, que certamente teriam contribuído para a formação do seu conhecimento e verificação de sua plena regularidade fiscal.

Indica as Instruções Normativas que determinam a apresentação da DCTF e da DIPJ e conclui serem estes os documentos de cunho oficial destinados a consignar os tributos apurados como devidos para as pessoas jurídicas e, em seguida, assevera:

*São estes, portanto, os documentos que devem ser tomados como base para a investigação da correção e adequação das informações prestadas pela Impugnante, comparando-se tais informações com os tributos efetivamente recolhidos, mediante pagamento de DARF ou compensação com outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposição legal regulamentar.*

Apresenta ementa de decisão do Conselho Superior de Recursos Fiscais que confirmaria o seu entendimento e transcreve o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, concluindo pela inconsistência da lavratura do Auto de Infração.

Ao final desse ponto assevera:

*Como prova inequívoca do não cabimento do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante, bem como da inexatidão das informações levadas em consideração pelo Agente autuante, apresentamos quadro comparativo entre os valores apurados como devidos pelo agente fiscal (valores originais), os valores apurados pela Impugnante (valores originais) e seus respectivos recolhimentos, através de DARF ou Per/Dcomp, além dos próprios documentos que serviram de base à referida memória de cálculo – LALUR, DIPJ, DARFs, Per/Dcomps (Anexo II).*

Afirma que, no caso do IRPJ da competência dezembro de 2002, teria ocorrido a hipótese da suspensão do pagamento, ou seja, o imposto que já tinha sido antecipado nos meses anteriores teria superado aquele apurado no balancete de suspensão/redução do mês de dezembro, e, por esse motivo, não havia imposto a pagar, nem valor a ser declarado em DCTF, conforme indicariam as fichas 11 e 12 da DIPJ/2003.

No que tange ao IRPJ referente à competência dezembro de 2003 apontado pelo Auto de Infração como devido no valor de R\$ 95.514,33, afirma que fora declarado tanto na DIPJ como na DCTF, e que fora regularmente pago através de compensação, utilizando-

se, para tanto, da PER/DCOMP n.º 07174.93121.090305.1.7.01-6902, conforme apontariam as fichas 11 e 12 da DIPJ/2004 e recibos de entrega da DCTF e PER/DCOMP e sobre tal fato afirma:

*Em dezembro de 2003, quando a Impugnante registrou Imposto de Renda a recolher (Balanço de Redução), também a legislação foi cumprida, pois houve a devida informação na DCTF da competência de dezembro de 2003 e o respectivo pagamento, através de Per/Dcomp (anexo II).*

*Repise-se que tais erros, ora apontados, na lavratura do Auto de Infração, deveriam-se à consideração do razão contábil como base para os cruzamentos com a DCTF. Para o levantamento dos valores originais autuados – R\$ 698.996,47 (2002) e R\$ 628.577,48 (2003) – o auditor comparou a provisão do mês de dezembro com a provisão do mês de novembro, ambas consignadas no razão contábil, em 30/11 e 31/12, e calculou a diferença, reputando-a como imposto devido. Tendo constatado que este valor não constava da DCTF, entendeu – equivocadamente – que aquele imposto não havia sido pago, ignorando sumariamente o direito de suspender o imposto do mês na hipótese de os pagamentos anteriores superarem o montante apurado, consoante disposto na IN/SRF n.º 11/1996, artigo 10 e seguintes.*

Apresenta quadro informativo que reflete os dados das DIPJ AC-2002 e AC-2003, no qual é apresentado pagamento de IRPJ superior ao devido nos respectivos anos calendário, afirmando ao final que restaria inequivocadamente demonstrado que o AI sob estudo não poderia prosperar.

Afirma que a autoridade fiscal jamais pode desconsiderar os recolhimentos realizados pelo contribuinte à justificativa de que ele não foi declarado. O Estado dispõe claramente de meios para conhecer os inadimplementos de cada contribuinte. Transcreve ementa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que adotaria o seu entendimento.

Argumenta que se a fiscalização e a lavratura do AI ocorrem depois de encerrado o exercício, ou seja, após a efetivação do ajuste anual do tributo, constatada a existência de saldo negativo, não há que se falar em aplicação de multa isolada, pois que, mesmo na eventualidade do sujeito passivo não ter realizado pagamento ou tê-lo realizado a menor, prejuízo aos cofres públicos não houve, porque, de qualquer maneira, existe imposto a restituir. Transcreve jurisprudência de decisões administrativas.

Por fim requer preliminarmente seja declarado nulo o lançamento de ofício para a cobrança do IRPJ (ajuste anual) relativo ao ano de 2002 e 2003, uma vez que o razão contábil não é documento elaborado com a finalidade fiscal, não podendo, dessa forma, ser usado como paradigma para cruzamentos de dados com a DCTF; preliminarmente seja declarada a nulidade do lançamento referente à multa isolada para os anos-calendário de 2002 a 2006, vez que as antecipações devidas foram comprovadamente recolhidas; no mérito seja julgado improcedente o lançamento de ofício do valor total do débito, tendo em vista que o imposto devido foi efetivamente pago, não podendo prevalecer multa por imposto não recolhido; e ainda no mérito, sejam extintas as multas isoladas relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, vez que a exigência dos recolhimentos por estimativa perde a eficácia quando encerrado o período de apuração do imposto de renda.

Tendo os autos sido encaminhados a esta DRJ para julgamento, o julgador competente lavrou despacho, fls. 431, no qual requereu do órgão de origem as seguintes providências:

*a) apurar os valores das estimativas mensais e do IRPJ anual a partir das bases de cálculos extraídas da escrita fiscal e contábil do contribuinte, observando a opção do contribuinte ao apurar o valor das estimativas mensais com base no balanço ou balancete de redução ou suspensão, ou com base na receita bruta e acréscimos;*

*b) elaborar demonstrativo confrontando os valores apurados no item anterior com os valores provisionados no livro Razão;*

*c) intimar o contribuinte a comprovar as deduções do imposto anual e das estimativas mensais constantes nas DIPJ;*

*d) elaborar demonstrativo confrontando os valores das estimativas mensais e do IRPJ anual declarados em DCTF como os valores apurados com base na escrita fiscal do contribuinte, deduzidos dos valores efetivamente comprovados no item “c”.*

A fim de atender à referida requisição o auditor-fiscal designado emitiu “Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos”, fls. 432 e 433, através do qual intimou o sujeito passivo a elaborar os documentos listados a seguir:

- O contribuinte deverá elaborar planilha, devidamente assinada pelo representante legal, apresentando os valores das estimativas mensais e do IRPJ anual a partir das bases de Cálculo extraídas de sua escrita fiscal e contábil (Razão), fazendo observar a sua opção ao apurar o valor das estimativas mensais, com base no balanço ou balancete de redução ou suspensão, ou com base na receita bruta e acréscimos;
- Elaborar demonstrativo, igualmente assinado pelo representante legal, confrontando os valores apurados no item anterior com os valores provisionados no livro Razão;
- Comprovar as deduções do imposto anual e das estimativas mensais constantes nas DIPJs relativas aos anos calendários fiscalizados;
- Elaborar demonstrativo assinado pelo representante legal, confrontando os valores das estimativas mensais e do IRPJ anual declarados em DCTF com os valores apurados com base na sua escrita fiscal, deduzidos dos valores efetivamente comprovados no item “c”;

Em resposta à intimação, a Defendente apresentou os documentos de fls. 437 a 458. O Auditor-Fiscal responsável pela diligência lavrou Termo de Encerramento de Diligência, fls. 492 e 493, no qual apresentou a seguinte observação:

*É importante verificar que o contribuinte cita no rodapé, de folhas que compõe os anexos, diversos processos de Per/Dcomp, que deverão, necessariamente, ser considerados pela DRJ/SALVADOR, haja vista, que as decisões proferidas nos mesmos pela SEORT/DRF/SDR, poderão ensejar ajustes que influenciarão, igualmente, aos processos de auto de infração acima elencados.*

*Como exemplo este AFRFB cita a REPRESENTAÇÃO FISCAL nº020 formalizada pelo processo 10580.100226/2007-64, protocolizado em 13.08.2007, originado do SEORT/DRF/SALVADOR, que decidiu pela não homologação do pedido de compensação formulado pela ITALSOFA BAHIA LTDA., através do processo 10580.012033/2002-42; sendo necessário informar que este último processo citado é referenciado expressamente no anexo 5 do documento apresentado pelo contribuinte na resposta apresentada ao Fisco Federal; vale dizer, o contribuinte registra em sua resposta apresentada na presente Diligência Fiscal, informações, cujo SEORT/DRF/SALVADOR considerou inválidas para efeito de pedido de compensação.*

Tendo os autos retornados à esta DRJ, foram novamente enviados à origem, conforme despacho, fls. 497 e 498, cujo teor transcrevemos parcialmente a seguir:

*[...] constatamos que o processo de número 10580.000826/2003-08 que pretende liquidar o valor de R\$ 667.622,91 encontra-se em diligência para subsidiar julgamento da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ e, o Processo de número*

*10580.002388/2003-12 que pretende liquidar o valor de R\$ 66.941,37 encontrase arquivado. Isto com referência ao lançamentos relativos ao ano-calendário de 2002.*

*No tocante aos anos calendários de 2003 e 2005, a Impugnante alega a existência de compensações que teriam liquidadas as estimativas, as quais estariam sendo tratadas nos seguintes processos: 10580.002666/2005-95, 10580.012042/2004-03, 10580.013520/2004-04, 10580.010639/2004-13, 10580.009486/2004-53, 10580005237/2004-99, 10580.007752/2004-11, 10580.006030/2004-31, 10580.006645/2005-81, 10580.004889/2005-13, 10580.003463/2005-16, 10580.002695/2005-57, 10580.007153/2004-90, 10580.100085/2005-18 e 10580.002391/2005-35.*

*Entretanto, de acordo como sistema “COMPROT”, dessa Receita Federal do Brasil, verifica-se que tais processos estão pendentes de apreciação no Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, o que impede o prosseguimento do exame da presente lide enquanto os referidos processos não forem ali apreciados.*

*Assim, dada a relação de dependência entre as matérias tratadas naqueles processos e no presente processo, proponho o retorno deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador para a adoção das seguintes providências:*

*a) informar sobre o resultado da diligência no processo nº 10580.000826/2003- 08, juntando os correspondentes documentos, inclusive Despacho Decisório;*

*b) aguardar a apreciação, pelo SEORT/DRF/SDR, dos pleitos da impugnante objeto dos processos de n.ºs: 10580.002666/2005-95, 10580.012042/2004-03, 10580.013520/2004-04, 10580.010639/2004-13, 10580.009486/2004-53, 10580005237/2004-99, 10580.007752/2004-11, 10580.006030/2004-31, 10580.006645/2005-81, 10580.004889/2005-13, 10580.003463/2005-16, 10580.002695/2005-57, 10580.007153/2004-90, 10580.100085/2005-18 e 10580.002391/2005-35;*

*c) após a apreciação dos processos indicados no item “b”, precedente, informar os resultados das apreciações, anexando, ao presente processo, os documentos correspondentes, inclusive cópia dos Despachos Decisório;*

*d) desarquivar o processo de nº 10580.002388/2003-12, informando o resultado do pleito ali tratado, anexando os correspondentes documentos (despacho, etc.,) [...]*

Em resposta o SEORT/DRF/SDR lavrou Relatório de Diligência, fls. 501 a 503, do qual se lê as conclusões a seguir transcritas:

*(1º) Quanto ao item “a” – Processo nº 10580.000826/2003-08:*

*O mencionado processo se encontra arquivado, desde 04/10/2010. A diligência solicitada pela DRJ/SDR foi concluída, bem como já houve a emissão de acórdão por este mesmo órgão, dando por procedente a manifestação de inconformidade e homologando a compensação até o limite do crédito, conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao presente relatório.*

*(2º) Quanto ao item “b”:*

<i>Processo</i>	<i>Posição Atual</i>
<i>10580.002666/2005-95</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.012042/2004-03, que já está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011.</i>
<i>10580.012042/2004-03</i>	<i>Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011. Devolvido para a DRJ com embargos provenientes do SEORT/DRF.</i>
<i>10580.013520/2004-94</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.012042/2004-03, que já está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011.</i>
<i>10580.010639/2004-13</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.</i>
<i>10580.009486/2004-53</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.</i>
<i>10580.005237/2004-99</i>	<i>Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.305/4ª T, de 31/05/2011. Remetido para a DRJ com embargos provenientes do SEORT.</i>
<i>10580.007752/2004-11</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.</i>
<i>10580.006030/2004-31</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.</i>
<i>10580.006045/2005-81</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º</i>

<i>Processo</i>	<i>Posição Atual</i>
	<i>10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.</i>
<i>10580.004889/2005-13</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.</i>
<i>10580.003463/2005-16</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.</i>
<i>10580.002695/2005-57</i>	<i>Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011. Retornou para a DRJ com embargos interpostos por SEORT/DRF.</i>
<i>10580.007153/2004-90</i>	<i>Diligência encerrada pelo SEFIS, dando pela existência de crédito para a compensação, tendo em vista os dados da escrituração contábil, retornou ao SEORT. Declaração homologada tacitamente.</i>
<i>10580.100085/2005-18</i>	<i>Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001196/2005-42, onde já foi emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.302/4ª T, de 31/05/2011. A ser devolvido para a DRJ com embargos do SEORT/DRF.</i>
<i>10580.002391/2005-35</i>	<i>Foi remetido para Arquivo, tendo em vista que os débitos neste processo já estariam cadastrados e tratados no processo n.º 10580.012033/2002-42. Este último processo também foi remetido ao Arquivo, porque os débitos nele cobrados já se encontram no processo n.º 10580.100393/2007-13 e 10580.000826/2003-08.</i>

*(3o) Quanto ao item "c": Não foram juntadas cópias dos "resultados das apreciações" em sede de DRF, de acordo com o solicitado pela DRJ, em razão de já existirem Acórdãos emitidos pela própria Delegacia de Julgamento em quase todos os processos mencionados, a exceção dos de n.ºs 10580.007153/2004-90 e o 10580.002391/2005-35 (vide, acima, posição atual).*

*(4o) Quanto ao item "e" - Processo n.º 10580.002388/2003-13: Este se encontrava no Arquivo Geral, tendo sido enviado para lá após a verificação de duplicidade da inscrição dos débitos nele contidos, que já estavam vinculados, também, ao processo n.º 10580.100393/2007-13. Em 04/11/2010, após o desarquivamento a pedido da DRJ/SDR, o mencionado processo n.º 10580.002388/2003-13 foi remetido ao SEORT/DRF/SDR para correções no Sistema Profisc. Como os débitos do processo em questão já estavam sob controle da PFN, o SEORT/DRF/SDR enviou, em seguida, Despacho padrão a este órgão objetivando as retificações solicitadas pela DRJ/SDR.*

Além disso foi juntado aos autos os documentos de fls. 504 a 532.

O sujeito passivo tomou ciência do Relatório de Diligência Fiscal por meio eletrônico, conforme despacho às fls. 534. Não consta dos autos qualquer impugnação ao referido Relatório.

Novamente os autos foram remetidos para a origem, conforme despacho às fls. 537 e 538, a fim de que os documentos juntados pela defesa que se encontravam ilegíveis fossem novamente digitalizados sem os vícios anteriores.

Os autos foram novamente envidados para esta DRJ e devolvidos para a origem, conforme despacho às fls. 570 e 571, para que fosse sobrestado o julgamento até o julgamento do processo n.º 10580.006878/2007-11.

Tendo os autos retornados para esta DRJ foram mais uma vez enviados à origem, conforme despacho às fls. 606, para que se aguardasse a implementação no sistema da decisão exarada no Acórdão nº 15-034.391 da 4ª Turma desta DRJ.

Após tomada a citada providência, os autos regressaram a esta DRJ para julgamento, conforme despacho às fls. 607.

Em nova diligência, exarada no despacho às fls. 608 a 610, foi requerido a designação de auditor-fiscal para que realizasse os seguintes procedimentos e trouxesse aos autos as seguintes informações:

*Comparação das planilhas, às fls. 107, 109, 111, 113, apresentadas pela Defendente, com os dados constantes da sua escrituração contábil, apresentando, por período mensal, os valores “Vendas – Receitas Incentivadas”, “Vendas – Receitas não Incentivadas”, “Vendas Totais”, “Redução Benefício Fiscal 75%”;*

*Caso os valores constantes das planilhas citadas no item anterior sejam semelhantes aos encontrados na escrituração contábil, explicar a razão de a Defendente ter lançado valores superiores nas contas contábeis “1761 – 2.1.04.02.001 – IRPJ”, fls. 129, “3116 – 2.1.4.03.003 – IRPJ POR ESTIMATIVA A RECOLHER”, fls. 142;*

*Caso haja divergência entre os valores constantes das referidas planilhas com aqueles encontrados na contabilidade, elaborar tabela com a memória de cálculo das estimativas mensais acompanhada da cópia das folhas dos livros de escrituração que lastreiam os valores utilizados no cálculo;*

*Elaborar relatório conclusivo sobre o resultado da diligência e cientificar o contribuinte do seu inteiro teor, concedendo-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 dias.*

A fim de atender à referida requisição o auditor-fiscal designado emitiu “Termo de Início de Diligência”, fls. 611 e 612, através do qual intimou o sujeito passivo a apresentar os citados elementos.

Em resposta, a auditora-fiscal designada emitiu Termo de Encerramento de Diligência, fls. 1.118 a 1.120, no qual dispõe:

*Diante disso, passa-se a análise das questões propostas:*

*a) Intimar a contribuinte a proceder à comparação das planilhas, às fls. 107, 109, 111, 113, apresentadas pela própria, com os dados constantes da sua escrituração contábil, apresentando, por período mensal, os valores “Vendas – Receitas Incentivadas”, “Vendas – Receitas não Incentivadas”, “Vendas Totais”, “Redução Benefício Fiscal 75%”.*

*Resposta: Foram elaboradas planilhas de consolidação das informações contidas nas planilhas acostadas ao processo, às fls. 107, 109, 111, 113 em confronto com as informações constantes nos balancetes apresentados, restando apontar as seguintes pequenas diferenças encontradas:*

<i>Ano/Mês</i>	<i>Vendas Totais conf. Balancete</i>	<i>Vendas Totais conf. Planilhas</i>	<i>Diferença apurada</i>
<i>Dez/2002</i>	<i>5.382.453,16</i>	<i>5.382.589,52</i>	<i>-136,36</i>
<i>Ago/2004</i>	<i>15.002.383,11</i>	<i>15.002.713,11</i>	<i>-330,00</i>
<i>Set/2004</i>	<i>11.279.467,37</i>	<i>11.279.457,37</i>	<i>+10,00</i>
<i>Abr/2005</i>	<i>7.349.097,80</i>	<i>7.349.925,89</i>	<i>-828,09</i>
<i>Mai/2005</i>	<i>6.945.571,66</i>	<i>6.944.743,57</i>	<i>+828,09</i>

b) Caso os valores constantes das planilhas citadas no item anterior sejam semelhantes aos encontrados na escrituração contábil, explicar a razão de a Defendente ter lançado valores superiores nas contas contábeis “1761 – 2.1.04.02.001 – IRPJ”, fls. 129, “3116 – 2.1.4.03.003 – IRPJ POR ESTIMATIVA A RECOLHER”, fls. 142.

*Resposta:* Conforme se verifica na resposta acima, os valores de receitas constantes nas planilhas são semelhantes aos valores de receitas encontrados na contabilidade (salvo as pequenas diferenças apontadas). Ocorre que a Italsofa adotou o seguinte procedimento em sua escrituração contábil/fiscal: 1 – procedeu ao cálculo do IRPJ devido, tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta; 2 – Procedeu ao recolhimento/compensação do IRPJ levando em conta os cálculos de estimativa com base na receita bruta; 3 – Já em relação aos valores escriturados em sua contabilidade (provisões de IRPJ), estes foram feitos com base nos cálculos realizados na modalidade “balanço de redução/suspensão”. A Italsofa alega que tal prática deveu-se tendo em vista o aspecto gerencial da sua contabilidade, que deve representar uma estimativa próxima à realidade dos fatos.

Para uma melhor visualização do acontecido foram elaboradas planilhas demonstrativas e informativas de todos os valores apurados no período em questão, fazendo-se uma breve comparação/demonstração dos fatos objeto de análise na presente diligência.

c) Caso haja divergência entre os valores constantes das referidas planilhas com aqueles encontrados na contabilidade, elaborar tabela com a memória de cálculo das estimativas mensais acompanhada da cópia das folhas dos livros de escrituração que lastreiam os valores utilizados no cálculo;

*Resposta:* Foram apresentadas planilhas demonstrativas dos cálculos do IRPJ,

tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta par o período objeto de verificação.

Em conclusão, a empresa diligenciada adotou dois critérios de apuração do IRPJ no período analisado, ou seja, tanto apurou o imposto com base em balanço de suspensão/redução como também com base na receita bruta. Adotou a sistemática de cálculo “estimativa com base na receita bruta” para seus recolhimentos/compensações, e com relação a contabilização, adotou a sistemática do cálculo com base em “balanço de suspensão/redução de IRPJ”.

Além disso, juntou aos autos documentos comprobatórios às fls. 614 a 1.117.

O contribuinte foi notificado do conteúdo do referido termo, conforme assinatura, fls. 1.120, e, não tendo se manifestado, foram os autos remetidos a esta Delegacia.

É o relatório

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO (E-FLS. 1246 E SS.)**

### **II— DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Considerando-se que a recorrente foi intimada do Acórdão nº 15-38.947 em 25/08/2015, e que o prazo para o recurso é de 30 dias, conforme artigo 33 do Decreto no. 70.235/1972, o recurso, apresentado na data de hoje, dia 24/09/2015, é tempestivo.

### III — DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente reconhece que o julgamento da impugnação, embora tenha demorado bastante para ser exarado (transcorreram quase 10 anos), foi muito criterioso e demonstrou a vontade do julgador em buscar as informações que pudessem melhor firmar seu convencimento. Às nossas vistas, entretanto, existem ainda alguns pontos que merecem reforma, e que serão a expostos em seguida.

#### a. Preliminares de Nulidade:

Quanto às preliminares de nulidade, foram duas as constantes da impugnação:

1) **Cobrança em duplicidade** — Os valores relativos ao IRPJ dos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2002 foram cobrados duplamente na CDA no. 50 2 06 00779973 e no auto de infração ora discutido. Considerando que as exações relativas aos meses citados foram excluídas do auto de infração pela autoridade julgadora, a recorrente entende que o assunto resta superado, com base no § 3º do artigo 59 do Decreto no. 70.235/1972, muito embora a autoridade não tenha expressamente manifestado seu entendimento sobre ele no Voto de Julgamento (fls. 1.229 a 1.237).

[A DRJ já exonerou esses valores, portanto NÃO estão sendo objeto de Recurso de Ofício]

2) **Impossibilidade de Utilização do Livro Razão Contábil como base para Elaboração do Auto De Infração** — Também não se pode verificar manifestação expressa do julgador acerca deste ponto, muito embora o assunto tenha sido suscitado às fls. 1.229 e 1.230 dos autos e concluído da maneira abaixo transcrita:

*Dessa forma, o cálculo da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento de estimativa de IRPJ não deve tomar por base os lançamentos nas contas de provisões de IRPJ, mas sim os valores decorrentes do cálculo da estimativa sobre a receita bruta, discriminados nas tabelas de fls. 107 a 126, elaborada pela própria dependente.*

A partir daí, a autoridade julgadora passa a analisar o mérito, ultrapassando a questão da nulidade (embora aparentemente concorde com a tese esposada pela recorrente em sede de impugnação), sem, entretanto, informar expressamente a sua decisão sobre o tema.

Neste ponto, entende a recorrente que o julgamento não abordou pedido específico realizado na impugnação, para que fossem julgadas nulas as infrações, considerando que o razão contábil não é o documento que se preste a fundamentar, única e exclusivamente, a fiscalização e a lavratura de auto pela autoridade fiscal.

Impende ressaltar que o procedimento adotado para a fiscalização e o consequente levantamento das contingências fiscais consistiu no cruzamento de informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do período autuado (2002 a 2006), com aquelas constantes das demonstrações contábeis da recorrente, mais especificamente nos livros razões contábeis, de acordo com as contas abaixo relacionadas:

P.A.	Conta Contábil (provisão)
2002	2.1.04.02.002
2003	2.1.04.02.002
2004	2.1.04.002.0002
2005	2.1.4.03.002
2006	16.3410.016002

Ocorre que, apesar de ser o livro razão um documento contábil da recorrente, hábil, portanto, para o reconhecimento dos registros contábeis da companhia, é necessário frisar que este é um relatório de cunho gerencial, que se presta à informação dos administradores da sociedade, como o são, aliás, todos os relatórios elaborados pela Contabilidade. Não se trata de um documento ou demonstração elaborada com finalidade fiscal, ou seja, para demonstração das apurações de tributos a recolher.

Isto porque, no mais das vezes, as informações contábeis, pura e simplesmente, não se prestam suficientemente à utilidade tributária, principalmente no caso em tela, quando elas refletem meras provisões contábeis de recolhimento de tributos no mês ou período subsequente, ou ainda quando as outras informações imprescindíveis para a formação do conhecimento estejam presentes em conta contábil diversa, não analisada, na oportunidade, pela autoridade fiscal.

Reforçando a tese acima exposta, vale dizer que, para a Ciência Contábil, as provisões "são as reduções de ativo ou acréscimos de exigibilidade que reduzem o Patrimônio Líquido, e cujos valores não são ainda totalmente definidos". Isto significa que as provisões podem ser confirmadas ou não, e que, neste último caso, elas devem ser estornadas ou complementadas para alcançar o valor real da despesa incorrida. Algumas vezes, este estorno pode não ocorrer e, mesmo assim, ser aceitável, tudo dentro das normas e dos princípios contábeis.

Veja-se, neste ponto, que a recorrente realiza as provisões contábeis da **CSLL** [sic] pelo método do balanço de suspensão e redução, mas efetiva seus pagamentos, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação (Per/DComp), com base na receita bruta, utilizando-se da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 22 da Lei nº 9.430/1996, cumulada com o artigo 222 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Não se pode, é claro, ignorar o poder discricionário do agente da fiscalização, que deve lançar mão de todas as informações de controle e registros disponíveis na companhia para formar a sua convicção.

Entretanto, tais informações devem ser analisadas à luz da legislação tributária vigente, e complementadas com as informações fiscais oficiais a serem apuradas e apresentadas aos órgãos competentes (obrigações acessórias).

Diante do exposto, é forçoso concluir que as quantias apontadas no Auto de Infração, supostamente devidas pela Recorrente, não devem prosperar, uma vez que foram resultado da análise e cruzamento de informações inadequadas à regular verificação dos tributos declarados como devidos pelo sujeito passivo.

Ora, dentro das regras contábeis, não é necessária a exata coincidência entre a situação tributária (o que foi apurado e pago) e os lançamentos contábeis. Estas divergências são aceitáveis dentro de um determinado padrão — é a convenção contábil da materialidade, por meio do qual o contador define o que é relevante informar em seus relatórios, em razão do binômio custo x benefício. Assim, o esforço demasiado para demonstrar certas diferenças pode não valer a pena se considerados a tempo, o material e a mobilização do pessoal do setor contábil. Do ponto de vista fiscal, jamais será aplicada a materialidade contábil, pois nem o auditor, nem o contribuinte podem deixar de pagar ou autuar o tributo inadimplido, alegando que o seu valor é imaterial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Estas breves explicações já são capazes de demonstrar, com bastante nitidez; que o livro razão contábil não se presta, isoladamente, como base para a lavratura de um Auto de Infração, mormente se sua análise não é realizada de maneira conjugada com outros documentos ou informações que lhe informem o sentido integral. Da fiscalização empreendida sobre bases parciais e incompletas, restará a provável lavratura de um Auto de Infração equivocado e contrário à verdade real dos fatos.

Saliente-se, ainda, que o contribuinte está obrigado ao cumprimento de diversas obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária vigente em nosso ordenamento jurídico, constituindo-se na apresentação de uma gama de declarações e, demonstrativos fiscais, a exemplo da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais- da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Per/DComp, dentre tantos outros — estes sim, especialmente elaborados para o atendimento do interesse público da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Apesar de terem sido todas as obrigações acessórias fornecidas, nenhum deles foi utilizado nos confrontos realizados pelo auditor fiscal — até mesmo porque, se algumas destas declarações fossem consideradas, o presente Auto de Infração sequer teria sido levado a termo.

Por oportuno, vale ressaltar que no processo administrativo fiscal prevalece o princípio inquisitivo, uma vez que, ao contrário do processo civil, no processo fiscal é a autoridade que toma a iniciativa de verificar se o sujeito passivo cometeu infrações à legislação, promovendo todos os esforços para conhecer a verdade dos fatos. Veja-se sobre este tema, o que diz Luís Eduardo Shoueri e Gustavo Emílio Souza:

*..., diversamente da máxima do Código de Processo Civil, não são as partes que carregam a responsabilidade pelo esclarecimento dos fatos, ficando do domínio do processo exclusivamente com as autoridades; a situação fática deve ser esclarecida fundamentalmente pela autoridade fiscal, completamente e de acordo com a verdade". Rafael Jayme Tanure leva o descumprimento deste princípio a consequências mais*

*graves, afirmando que, no processo administrativo fiscal, "não há disponibilidade de interesses por parte da Administração, fato este que impossibilita a mesma de se demonstrar satisfeita com sua própria ineficiência.*

Nesta esteira de pensamento, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.*

*O problema, em si, não reside no uso do razão como material de fiscalização, mas na sua utilização isoladamente para averiguação da regularidade fiscal do contribuinte. Restringindo-se apenas ao Livro Razão e à DCTF, o agente atuante despreza outros atos e informações praticadas e prestadas à Receita Federal, que certamente teriam contribuído para a formação do seu conhecimento e verificação da plena regularidade fiscal da Recorrente. (Acórdão n.º 103-19789 da Terceira Câmara, em Sessão de 08/12/1998)*

O Auto de Infração não revela a verdade material, e, portanto, não pode prosperar.

A legislação tributária brasileira determina que as pessoas jurídicas devem declarar, na DIPJ, nos termos e condições previstos na Instrução Normativa n.º 127/98, vigente até abril de 2010, e na Instrução Normativa n.º 1.028/2010, vigente a partir de maio de 2010, todas as informações relacionadas aos tributos de competência da União.

Adicionalmente, a Instrução Normativa n.º 583/05, vigente até dezembro de 2006, e na Instrução Normativa que lhe substituiu e que está vigente, n.º 1.110/2010, estabelece e

regulamenta a obrigatoriedade de apresentação, pelas pessoas jurídicas, da DCTF, documento em arquivo magnético que se presta a apresentar os tributos devidos pela referida pessoa jurídica.

Ora, não são outros senão estes os documentos de cunho oficial, destinados a consignar os tributos apurados como devidos para as pessoas jurídicas. São estes, portanto, os documentos que devem ser tomados como base para a investigação da correção e adequação das informações prestadas pela Recorrente, comparando-se tais informações com os tributos efetivamente recolhidos, mediante pagamento de DARF ou compensação com outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposição legal regulamentar.

Entretanto, embora apresentadas estas declarações, meios apropriados para a verificação da apuração do tributo, ainda antes da lavratura do presente autc de infração, em nenhum momento o Agente da Fiscalização lançou mão de tais informações para fundamentar o Auto de Infração lavrado.

Sobre a incabível utilização do Livro Razão como único parâmetro para a apuração do tributo a pagar, importante notar o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*LUCRO REAL - ESTIMATIVA - REDUÇÃO SUSPENSÃO — A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, RAZÃO e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa isolada (...). Acórdão CSRF/01-04.554 da Primeira Turma, em sessão do dia 09/06/2003*

Finalmente, nesse diapasão, cumpre ressaltar a previsão do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo, no que tange à regular lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa:

*Art. 99 A exigência de crédito tributário, a retificação de orejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

A validade dos atos administrativos depende da observação, pelas autoridades administrativas, do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos. Isto significa que o ato de lançamento deve ser devidamente motivado, e a motivação deve ser explícita e clara. É o que se denota da Lei nº 9.784/1999 — artigos 29 e 50:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.*

*(—)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

No Acórdão n.º 1101-00.622, do ano de 2011, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, representante da Receita Federal no CARF, expõe argumentação no mesmo sentido, para fundamentar a nulidade de infração lavrada contra contribuinte:

*Diversamente da ausência de comprovação, que é afirmação que não demanda qualquer complemento, a insuficiência dos elementos apresentados pela contribuinte é declaração que pressupõe análise e formação de juízo de valor pela autoridade lançadora, a qual deve integrar motivação do lançamento.'*

*Ou seja, não se duvida que os elementos tenham sido apreciados durante o procedimento fiscal — até porque alguns pagamentos questionados não ensejaram exigência, possivelmente porque a documentação apresentada foi suficiente —, e que haja um motivo para as conclusões da autoridade lançadora. O que se constata é que tal motivo não foi expresso como motivação do lançamento. Logo, quanto a estes pagamentos, tem razão a recorrente quando aponta a nulidade do lançamento: não é possível classificar de insuficientes os documentos apresentados sem expressar a razão deste entendimento*

Outros julgados podem ser trazidos, na mesma esteira de pensamento:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VICIO MATERIAL. NULIDADE. A ausência da descrição dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade que se caracteriza como vício material. Recurso especial negado. (Acórdã:) CSRF n.º 9202-01.530 da 2ª Turma, em sessão do dia 09.05.2011)*

*AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VICIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constitui elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua nulidade, por vício material. (Acórdão n.º 2402-003.920 da 42ª Câmara, em sessão do dia 22.01.2014)*

A este respeito, por oportuno, confirmam-se as palavras do próprio auditor fiscal, às fls. 203, sobre as infrações que teriam dado origem ao nascimento da obrigação tributária:

*Embora trazendo novos Demonstrativos ao exame da Fiscalização, o contribuinte não proporcionou a esta o necessário convencimento para a adoção de valores diversos daqueles objeto dos Demonstrativos por ela levantados com base em sua escrita contábil ensejando pois, este Auto de Infração.*

Não há, portanto, qualquer motivação explícita na documentação do processo que motive o não convencimento do auditor-fiscal — não informou porque as declarações regularmente transmitidas ao fisco e os comprovantes de pagamento apresentados não teriam sido suficientes para ilidir as cobranças pretendidas.

Veja que o julgador da impugnação assevera, em seu voto às fls. 1.236, que:

*Ademais, analisando a ficha 12A — CÁLCULO DO IR SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO verifica-se que a Defendente declarou um saldo negativo de R\$ 271.748,09 na DIPJ/2003 e de R\$ 501.199,41 na D11'1/2004.*

*Além disso, foi declarado tanto nas DIPJ 2003 e 2004 quanto na planilha fls. 1.112, pagamento de estimativa no montante R\$ 1.469.505,57 referente ao ano-calendário 2002 e R\$ 960.670,33 referente ao ano-calendário 2003, os quais não foram contestados pelo auditor-fiscal designado em seu relatório de diligência fiscal às fls. 1.118 a 1.120*

O trecho acima refere-se ao julgamento do mérito, em que o julgador decide pela exclusão dos valores lançados a título de apuração anual desse IRPJ. Ou seja: tanto é verdade que os documentos foram juntados aos autos que o julgador pode utilizá-los como base para afastar a cobrança do IRPJ anual. Não houve, assim, qualquer motivação pÉra que o agente autuante não tivesse acatado os documentos apresentados pela recorrente, ou para que estes não tivessem lhe proporcionado o necessário convencimento. É o que se reconhece, indiretamente, no julgamento de mérito do acórdão ora recorrido. Pena que não tenha sido suficiente para acolher esta preliminar, formulada desde o momento da impugnação.

Se, durante a execução do Mandado de Procedimento Fiscal, a recorrente apresentou documentos e informações suficientes à autoridade julgadora todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal foram apresentados, sem exceção, — era dever do auditor fiscal autuante explicitar os motivos que o levaram a desprezar tais esclarecimentos e documentos e se basear unicamente no Livro Razão Contábil.

Era dever da autoridade fiscal justificar a prevalência dos Livros Diário Razão em detrimento dos demais documentos/informações apresentados. Não foi o que ocorreu.

O vício material, em razão de ato imotivado, é absolutamente claro no caso do auto lavrado contra a recorrente. Não é demasiado afirmar que a imotivação é causa de ferimento de morte do ato administrativo, que sequer pode ser corrigido, porque ataca visceralmente o direito de defesa do contribuinte, assegurado pela Constituição Federal, tal como se assevera das decisões do CARF, abaixo copiadas:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. A ausência da descrição os motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade que se caracteriza como vício material. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF n.º 9202-01.412 da 2ª Turma, em sessão de 12.04.2011)*

*DA MODALIDADE DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO. No presente caso trata-se de vício material, eis que tal anomalia é cometida quanto houve no lançamento fatos praticados que afrontam princípios pétreos da Carta Maior, sobretudo, que impeça a ampla defesa e o contraditório. Vício formal é um simples erro que não causa nenhuma ofensa à princípios da Carta Maior e, portanto, não prejudica o lançamento, causando-lhe nulidade ao ato, sendo tão somente anulável. Todavia, o vício material, por desprezar a princípios da Carta Cidadã é nulo. (Acórdão CARF n.º 2301-003.691 — 32 Câmara / 1 T.O. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 15.08.2013)*

*LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e consequentemente nulidade. (...) AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO LANÇAMENTO FISCAL. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA. A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A falta desses motivos constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, per vício material. (Acórdão n.º 2301-003.561— 32 Câmara / 12 T.O. Segunda Seção de Julgamento. Sessão de 19.06.2013)*

A recorrente aduz por último, como prova inequívoca do não cabimento do Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, bem como da inexatidão das informações levadas em consideração pelo Agente autuante, apresentamos quadro comparativo entre os valores apurados como devidos pelo agente fiscal (valores originais), os valores apurados pela Recorrente (valores originais) e seus respectivos recolhimentos, através

de DARF ou Per/DComp, além dos próprios documentos que serviram de base à referida memória de cálculo — DIPJ, DARFs, Per/DComps (anexo).

Desta forma, resta inconteste que a lavratura de Auto de Infração, baseado no cruzamento de informações apuradas e declaradas pelo sujeito passivo, cujo ponto de partida foram exclusivamente os livros razões contábeis da Companhia, padece de aptidão para ser levado a termo, uma vez que lhe faltam as condições essenciais de regularidade, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72 e dos artigos 20 e 50 da Lei n.º 9.784/199.

Pelos motivos acima expostos, considerando que a Ilma. Delegada Regional de Julgamento não se pronunciou em seu acórdão sobre a nulidade suscitada na impugnação, requer a recorrente, com fundamento no artigo 61 do Decreto ng 70.225/1972, que a autoridade julgadora do presente recurso aprecie e expresse especificamente o seu entendimento sobre o assunto, declarando, ao final, NULA a autuação para cobrança de multa isolada do IRPJ dos meses de maio de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, excluindo totalmente as infrações cominadas e julgando integralmente procedente os argumentos pugnados pela recorrente.

**b. No mérito —Aplicação de Multas Isoladas:**

Caso a preliminar seja mais uma vez rechaçada, passa a rebater es pontos pertinentes ao mérito — a aplicação de multas isoladas para os meses de novembro de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006.

**[nov - 2002]**

No que tange à multa isolada relativa ao mês de novembro de 2002, a recorrente traz à baila o resultado de julgamentos reiterados e pacíficos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF que entendem inaplicável a multa isolada após o encerramento do exercício, principalmente nos casos em que, no ajuste anual, não se verifica apuração de imposto a recolher.

Transcrito abaixo está um trecho do voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura, no julgamento do processo n.º 10320.000919/2008-08 (Acórdão n.2 1401001.321, sessão ocorrida em 25/09/2014), bastante esclarecedor sobre o tema:

*E, isso demonstra que encerrado a ano calendário, não mais cabe aplicar a multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas, pois essas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual.*

*Até porque, encerrado o ano calendário, não há mais base de cálculo para exigência da multa, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem por recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano calendário, surgindo, com a apuração do lucro real ao final do ano calendário, o imposto efetivamente devido, única base imponível que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. :*

*Na verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 12. do art. 44 da Lei 9.430/96 têm como objetivo obrigar o sujeito passivo,) da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano calendário.*

*Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano calendário (31/12), desaparece a base*

*imponível daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique".*

Por julgar oportuno, colacionamos excerto de voto vencedor proferido pelo mesmo Conselheiro em outro processo, cujos fatos têm características muito parecidas com as do presente — multa isolada lançada sobre estimativa do ano de 2002, em auto lavrado no ano de 2006 (Acórdão n.º 1401001.284, emitido no PAF n.º 13502.001327/2007-74, em sessão ocorrida na data de 23/09/2014):

*Caso o contribuinte deixe de antecipar mensalmente as 9srimativas, suportará a multa Isolada lançada de ofício pela falta de pagamento mensal dos tributos devidos, nos termos do art. 44, §12, IV, da Lei nº99.430/96. Contudo, encerrado o ano-calendário objeto das antecipações, entendo que a base imponible para fins de aplicação da multa é aquela que suportará o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário. Via de consequência, somente é possível a aplicação da multa de ofício prevista no inciso I, § r, da Lei n.º 9.430/96.*

*Isso porque, como o lançamento em análise (relativo às esSmativas de 2002) somente foi realizado em 2006, penso que, ainda que a contribuinte não tenha supostamente efetuado as antecipações de modo satisfatório, fato é que a exigência da multa isolada foi formalizada quando já conhecida a respectiva base de cálculo e a contribuição devida naquele ano-calendário. Assim, seria cabível apenas a aplicação da multa de ofício, haja vista que não é possível coexistir, no mesmo momento (ato de lançamento), duas exações para uma mesma base de cálculo, que representaria imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido.*

No caso da recorrente, há que se verificar que não houve imposto a pagar no ajuste anual do ano de 2002. Compulsando a DIPJ 2003 — Ano-Calendário 2002, é possível constatar, na ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, a seguinte composição:

<b>Imposto sobre o Lucro Real Apurado - 2002</b>	
IRPJ Apurado (15%)	2.761.426,71
Adicional do IRPJ (10%)	1.816.951,14
<b>Total do IRPJ + Adicional</b>	<b>4.578.377,85</b>
(-) PAT	-62.606,45
(-) Isenção (lucro da exploração)	-3.116.446,86
(-) Redução por Reinvestimento	-187.967,10
(-) IRRF	-13.599,96
(-) Estimativas pagas	-1.469.505,57
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-271.748,09</b>
PAGO CONFORME DARF	0,00
COMPENSAÇÃO	0,00
<b>SALDO</b>	<b>-271.748,09</b>

Assevera-se, portanto, que não foi apurado Imposto de Renda a pagar ao final do ano de 2002, uma vez que as estimativas apuradas e pagas, bem como as ret.ções, incentivos fiscais e demais deduções legais culminaram em saldo negativo do IR'.1 — situação em que os pagamentos realizados por estimativa superaram o valor do imposto devido no ano.

O julgamento exarado no acórdão ora contestado (em parte) elide o pagamento do lançamento de ofício do IRPJ 2002, por concluir, às fls. 1236, que "os referidos valores não se referem à apuração anual, mas sim à estimativa do mês de dezembro calculada com base no balancete". Aduz, ainda, que "...analisando a ficha 12A — CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO LÍQUIDO verifica-se que a Defendente declarou um saldo negativo de R\$ 271.748,09 na DIPJ/2003" e que "foi declarado tanto na DIPJ 2003 (...) quanto na planilha fls 1.112, pagamento de estimativa no montante de R\$ 1.469.505,57

referente ao ano-calendário de 2002 (...) os quais não foram contestados pelo auditor-fiscal designado em seu relatório de diligência às fls. 1.118 a 1.120", concluindo ao final que "...os valores lançados a título de apuração anual de IRPJ devem ser excluídos".

Ora, conforme se pode observar dos trechos transcritos acima, a própria autoridade reconhece que foi apurado pela recorrente, com base na DIPJ, que havia sido apurado saldo negativo de IRPJ em relação ao ano de 2002.

A recorrente entende, então, com base na melhor e reiterada jurisprudência, que não cabe cobrança de multa isolada sobre estimativa não paga, quando a infração for apurada em verificação de ofício após o encerramento do exercício social e quando a falta de recolhimento não culminar em prejuízo ao fisco. Esta aliás, é precisamente a situação da recorrente, pois o auto de infração foi lavrado no ano de 2006, momento posterior ao encerramento do exercício de 2002, em que o auditor fiscal já tinha condições de conhecer o resultado apurado mediante acesso à DIPJ 2003, cuja ficha 12A expressava desde então a apuração de saldo negativo naquele ano de 2002 (pagamento a maior de estimativas, quando comparado com o imposto apurado no ajuste anual).

Desde aquele momento a cobrança da multa isolada já se afigurava indevida. A manutenção da cobrança em tela pelo julgador de 1ª instância administrativa promove um verdadeiro absurdo tributário, vez que elidida a cobrança do ajuste anual de 2002, remanesce a cobrança de parcela que não trata nem de obrigação principal, nem de obrigação acessória, porque não se trata a estimativa de nenhuma das duas coisas, mas sim de obrigação de antecipar o imposto que seria devido ao final do ano. No caso em tela, sequer houve apuração de valor a pagar em 2002 e, desta maneira, não há sentido em se obrigar o contribuinte a antecipar o que não é devido e forçá-lo a pedir restituição posteriormente. Daí muitos julgadores concluírem — corretamente — que o balanço final (transcrito r.o quadro acima) é prova suficiente para afastar a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa.

Por oportuno, destaquem-se julgamentos do CSRF — Conselho Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas são as seguintes:

*CSLL — MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício. (Recurso n.º 105139.794, Processo n.º 10680.005834/200312, Acórdão CSRF/0105.552)*

*CSLL RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MULTA ISOLADA conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de CSLL não recolhidas mensalmente, somente faz sent•dc se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente apuração, depois de encerrado o ano-calendário, de contribuição devida maior do que a recolhida por estimativa. (Recurso n.º 154.018, Processo n.º 10380.014874/200836, Acórdão CSRF/9101002.109, em sessão de 24/02/2015)*

A seguir são colacionadas outras ementas do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que confirmam o entendimento acima esposado:

*Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001. Ementa MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS DO IRPJ E CSLL. LIMITE DE APLICAÇÃO. A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Se a imputação de penalidade é feita após o encerramento do ano-calendário, o balanço final do exercício é prova suficiente para determinar o limite da multa cuja base não pode ultrapassar o valor do tributo, quando devido sob pena de descaracterizar sua natureza de multa imputada em razão de descumprimento de obrigação principal. Esse entendimento aplica-se exclusivamente às multas lançadas após o encerramento do respectivo ano-calendário. Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (Acórdão n.º 9101001.632, em 17/04/2013).*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. VERIFICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário. É improcedente a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão n.º 9101001.772 em 16/10/2013).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006, 2007 CSLL. MULTA*

*ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. BASE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE O valor recolhido a título de estimativa constitui antecipação do imposto devido no final do ano. Assim, nos casos em que o contribuinte não apura imposto devido ou nas situações em que os valores recolhidos a título de estimativas superam o valor do imposto devido, resultando saldo negativo em favor do sujeito passivo, como revela a situação dos autos, não há o que se falar em multa isolada sobre estimativas não recolhidas. (Acórdão n.º 1803-002.510, em 03/02/2015).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005*

*IRPJ E CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. BASE NEGATIVA DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O valor recolhido a título de estimativa constitui antecipação do imposto devido no final do ano. Assim, nos casos em que o contribuinte não apura imposto devido ou nas situações em que os valores recolhidos a título de estimativas superam o valor do imposto devido, resultando saldo negativo em favor do sujeito passivo, como revela a situação dos autos, não há o que se falar em multa isolada sobre estimativas não recolhidas. (Acórdão n.º 1803-002.509, em 03/02/2015).*

**[fev, abr, jun e jul - 2006]**

No que tange às multas isoladas relativas aos meses fevereiro, abril, junho e julho de 2006 [2], a recorrente demonstrará que não há estimativas inadimplidas e que, portanto, não cabe a cobrança de multa isolada.

Veja-se a este respeito, a informação constante da DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário 2006, a informação da Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, consolidada com as demais informações sobre pagamentos realizados, tudo conforme documentos apresentados à fiscalização:

[2] Neste mês, aparentemente, o julgador somou o prejuízo realizado na atividade incentivada (R\$ 91.186,96) com o lucro apurado na atividade não-incentivada (R\$ 68.395,88) para encontrar o valor apontado na tabela aposta às fls. 1.235 do processo, R\$ 159.582,84. Este valor, como se pode concluir, não procede, devendo ser adotado aquele encontrado nas memórias de cálculo e na DIPJ 2007, em que não há imposto apurado a pagar (balanço de suspensão).

IRPJ	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06
Rubricas / meses							
Forma de Determinação da Base de Cálculo do IRPJ	Receita Bruta	Suspensão	Suspensão	Redução	Suspensão	Redução	Redução
Imposto de Renda Apurado (linha 01)	99.125,32	68.395,88	-	128.520,01	-	252.640,60	374.015,90
IR Devido em Meses Anteriores (linha 06)	-	(99.125,32)	(99.125,32)	(99.125,32)	(128.520,01)	(128.520,01)	(252.640,60)
IR a pagar (linha 12)	99.125,32 √	- √	- √	29.394,69 √	- √	124.120,60 √	121.375,29 √
Forma de pagamento	Compensação	Não Aplicável	Não Aplicável	Compensação	Não Aplicável	Compensação	Compensação
Observações	{a}			{b}		{c}	{c}

{a} Per/Dcomp. 39736.69178.261006.1.3.02-4217

{b} Per/Dcomp. 18631.67627.311006.1.3.11-8278

{c} Per/Dcomp. 20816.81699.311006.1.3.11-0043

√ Confere com DIPJ 2007

Vale aduzir que as informações dispostas acima podem ser confirmadas com aquelas dispostas em tabela às fls. 107 do presente processo.

[e-fl. 107 trata de outro AC, ou seja, do AC 2002]

Em contraponto, vejamos as informações constantes da tabela demonstrada às fls. 1.235:

Competência	Estimativa não confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
fev/06	159.582,84	-	-	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	29.394,69	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	124.120,59	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	121.375,30	252.640,60

Como se pode observar, a o julgador considerou o valor das estimativas calculadas apontadas em DIPJ, com exceção do mês de fevereiro de 2006, e considerou também os meses para os quais houve cálculo do balanço de suspensão, mas não considerou os meses para os quais houve balanço de redução do IRPJ pago em meses anteriores.

Assim, o valor cobrado no mês de abril corresponde justamente ao valor do imposto antecipado na competência de janeiro (considerando que não houve estimativa a pagar nos meses de fevereiro, quando houve balanço de suspensão, e de março, quando foi apurado prejuízo fiscal).

O valor cobrado em junho não considera as estimativas antecipadas em janeiro e em abril, e, por último, o valor cobrado em julho não considera as estimativas antecipadas em janeiro, abril e junho.

Em fevereiro, como se pode observar da DIPJ 2007, sequer houve estimativa apurada a pagar, não se justificando o valor apontado na tabela (balanço de suspensão).

Com relação às PER/DCOMP mencionadas no quadro acima, de números 39736.69178.261006.1.3.02-4217, 18631.67627.311006.1.3.11-8278 e 20816.81699.311006.1.3.11-0043, não há dúvidas em relação à sua validade para extinguir os créditos tributários a que se vincularam, uma vez que o próprio julgador de primeira instância acatou todas as compensações realizadas pela recorrente, conforme se pode asseverar da seguinte afirmação, feita às fls. 1.235: "...considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas...".

Pelos motivos acima expendidos, a manutenção da cobrança da multa isolada para os meses de 2006 não pode prosperar, simplesmente porque todas as estimativas apuradas foram pagas, considerando o direito que tem o contribuinte de suspender ou reduzir o valor do imposto mensal, com base no artigo 10 e seguintes da IN/SRF n.º 11/1996.

Concluindo, não há multa isolada a ser paga em relação aos meses de novembro de 2002 e fevereiro, abril, junho e junho de 2006, devendo ser o julgamento reformado para elidir integralmente o Auto de Infração em discussão, dando assim total provimento aos argumentos esposados pela recorrente na impugnação e no presente recurso voluntário.

### **III — DOS PEDIDOS**

Por tudo quanto exposto, requer:

- a) Preliminarmente, seja anulado o lançamento de ofício para a cobrança de multa isolada pela falta de pagamento das estimativas de Imposto de Renda relativas aos meses de novembro de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, para que sejam totalmente elididas as cobranças relativas ao auto de infração n.º 10580-720.218/2206-58, com conseqüente extinção do processo;
- b) No mérito, em caso de ser ultrapassada a preliminar, seja reformado o julgamento de primeira instância para julgar improcedente o lançamento de ofício das multas isoladas relativas aos meses de novembro de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, no valor de R\$ 456.838,68, por se tratarem de cobranças indevidas, conforme demonstrado pela recorrente em robusta fundamentação expendida no corpo do presente recurso.

Por oportuno, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexa.

É o relatório.

Fl. 29 do Acórdão n.º 1401-006.714 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.720218/2006-58

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

### DO RECURSO DE OFÍCIO (E-FLS. 1218)

Houve a exoneração de parte do crédito tributário no valor total de R\$ 2.323.255,11 (infração 01 - IRPJ) e de R\$ 5.021.518,65 (infração 02 - multa isolada), conforme abaixo reproduzido, o que motivou a interposição do Recurso de Ofício.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo artigo 25, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), c/c a Portaria do MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da impugnação e considerá-la procedente em parte, para manter lançamento da multa isolada no valor original de R\$ 456.838,68 e exonerar o valor de R\$ 5.021.518,65; e exonerar integralmente o lançamento de IRPJ, nos termos do Relatório e Voto que acompanham este julgado.

Quanto ao crédito exonerado, submeta-se a apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF) e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Encaminhe-se ao órgão de origem para cientificar a contribuinte, intimando-a para o cumprimento desta decisão, salvo a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme facultado pelo art. 33 do PAF e alterações, observando-se, ainda, quanto ao crédito exonerado, que este acórdão só será definitivo após o julgamento em segunda instância.

À época da interposição do recurso vigia a PORTARIA MF Nº 3, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que estabelecia o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Entretanto, em 17 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF Nº 2 que alterou o valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

#### **PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023**

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF no. 103 abaixo transcrita.

*Súmula CARF n.º 103*

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Desse modo, não conheço do recurso de ofício.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Aduz a recorrente que a Autoridade Julgadora não considerou as estimativas pagas anteriormente, uma vez que a forma de tributação escolhida para o AC 2006 foi a do levantamento do balanço de suspensão ou redução.

Apesar de ter enfrentado percutientemente as razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que a Autoridade Julgadora de fato não deduziu os valores antecipados de meses anteriores, quando da apreciação do tributo devido para fins de exigência da multa isolada.

Transcrevo o voto condutor, com toda a fundamentação consignada pelo Autoridade Julgadora.

### ***Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 1229 e ss.)***

A impugnação foi apresentada tempestivamente, foi assinada pelo representante do sujeito passivo e encontra-se em consonância com os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso dela tomo conhecimento.

Conforme visto, foram lançados valores a título de estimativa mensal de IRPJ decorrente de diferenças entre valores declarados em DCTF e valores escriturados no livro Razão em contas de provisões.

A Defendente afirma que a decisão para o lançamento não pode se limitar aos valores registrados nas contas de provisões contábeis. Em seu entender, deve-se buscar outras informações imprescindíveis para a formação do conhecimento.

Com efeito, o contribuinte que opta pelo lucro real anual deve, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.430/1996, efetuar pagamento mensal calculado sobre base de cálculo estimada. Já o art. 35 da Lei n.º 8.981/1995, prevê que esse pagamento poderá ser suspenso ou reduzido quando se demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor

acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Assim, a regra é que a estimativa incida sobre a base de cálculo estimada. A exceção é a utilização de balanços ou balancetes mensais para a redução ou suspensão do pagamento da estimativa.

Ocorre que, por força dos Princípios de Contabilidade (PC), aprovados pela Resolução CFC n.º 750/1993, da Oportunidade, Competência e Prudência, o contribuinte deve lançar em seu resultado (contábil) a despesa com provisão de imposto de renda incidente sobre o lucro real mensal obtido a partir do resultado econômico mensal.

Nos termos do item 14 da Norma Contábil NBC TG 25 (21) – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, tem-se:

*Uma provisão deve ser reconhecida quando:*

*(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;*

*(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e*

*(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.*

Da análise dos Balancetes, fls. 624 a 1.014, e do livro Razão, fls. 1.015 a 1.024, verifica-se que os lançamentos mensais efetuados nas contas de provisão de IRPJ foram efetuados para cumprir as citadas normas contábeis e não se referem ao valor devido a título de estimativa mensal. Dessa forma, tais valores não podem ser utilizados para fundamentar o lançamento da multa por falta de recolhimento de estimativa, pois não representam o valor devido pela Defendente a título de estimativa.

Tal foi a razão de a Defendente ter afirmado, fls. 1.119, que

*“1 – procedeu ao cálculo do IRPJ devido, tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta;*

*2 – Procedeu ao recolhimento/compensação do IRPJ levando em conta os cálculos de estimativa com base na receita bruta;*

*3 – Já em relação aos valores escriturados em sua contabilidade (provisões de IRPJ), estes foram feitos com base nos cálculos realizados na modalidade ‘balanço de redução/suspensão’”.*

Dessa forma, o cálculo da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento de estimativa de IRPJ não deve tomar por base os lançamentos nas contas de provisões de IRPJ, mas sim os valores decorrentes do cálculo da estimativa sobre a receita bruta, discriminados nas tabelas de fls. 107 a 126, elaborada pela própria defendente.

Partindo-se das referidas tabelas, e considerando que para o período 02/2002 a 06/2005 a defendente recolheu estimativa de IRPJ com base na receita bruta e para o período 07/2005 em diante recolheu com base nos balanços de suspensão/redução, temos os seguintes valores de estimativa de IRPJ devida:

<b>Competência</b>	<b>Estimativa IRPJ</b>
fev/02	61.686,82
mar/02	66.915,64
abr/02	70.354,70
mai/02	172.722,84
ago/02	346.144,38
out/02	185.670,90
nov/02	216.015,01
fev/03	48.779,22
mar/03	60.815,91
jun/03	78.158,11
set/03	78.592,27
out/03	97.111,68
nov/03	50.960,59
jan/04	40.652,56
fev/04	48.513,66
mar/04	125.155,79
abr/04	104.196,47
jul/04	131.598,55
set/04	210.067,65
mai/05	75.153,57
jan/06	99.125,32
fev/06	159.582,84
abr/06	128.520,01
jun/06	367.423,18
jul/06	374.015,90

Partindo-se dessa tabela, passa-se a deduzir os valores de estimativa de IRPJ devida, dos valores confessados em DCTF (conforme Planilha de Cálculo da Multa Isolada do IRPJ e da Contribuição Social, fls. 165 a 166), apresentados na tabela a seguir:

Competência	Estimativa Devida	Estimativa confessada em DCTF	Diferença
fev/02	61.686,82	0,00	61.686,82
mar/02	66.915,64	0,00	66.915,64
abr/02	70.354,70	0,00	70.354,70
mai/02	172.722,84	0,00	172.722,84
ago/02	346.144,38	346.144,38	0,00
out/02	185.670,90	185.670,90	0,00
nov/02	216.015,01	0,00	216.015,01
fev/03	48.779,22	48.779,22	0,00
mar/03	60.815,91	60.815,91	0,00
jun/03	78.158,11	78.158,11	0,00
set/03	78.592,27	78.592,27	0,00
out/03	97.111,68	97.111,68	0,00
nov/03	50.960,59	50.960,59	0,00
jan/04	40.652,56	0,00	40.652,56
fev/04	48.513,66	0,00	48.513,66
mar/04	125.155,79	0,00	125.155,79
abr/04	104.196,47	104.196,47	0,00
jul/04	131.598,55	131.598,55	0,00
set/04	210.067,65	210.067,65	0,00
mai/05	75.153,57	75.153,57	0,00
jan/06	99.125,32	0,00	99.125,32
fev/06	159.582,84	0,00	159.582,84
abr/06	128.520,01	0,00	128.520,01
jun/06	367.423,18	0,00	367.423,18
jul/06	374.015,90	0,00	374.015,90

Em suma, a divergência entre as estimativas devidas e as confessadas em DCTF corresponde aos valores apontados na tabela a seguir, devendo ser excluídos os valores referentes às outras competências ou valores que excedam aos nela constantes.

Competência	Estimativa Devida	Estimativa Confessada em DCTF	Diferença
fev/02	61.686,82	0,00	61.686,82
mar/02	66.915,64	0,00	66.915,64
abr/02	70.354,70	0,00	70.354,70
mai/02	172.722,84	0,00	172.722,84
nov/02	216.015,01	0,00	216.015,01
jan/04	40.652,56	0,00	40.652,56
fev/04	48.513,66	0,00	48.513,66
mar/04	125.155,79	0,00	125.155,79
jan/06	99.125,32	0,00	99.125,32
fev/06	159.582,84	0,00	159.582,84
abr/06	128.520,01	0,00	128.520,01
jun/06	367.423,18	0,00	367.423,18
jul/06	374.015,90	0,00	374.015,90

Doravante, a análise das questões apresentadas quanto ao adimplemento de estimativas terá por ponto de partida os referidos valores.

Quanto a esses valores, a planilha apresentada pela Defendente, às fls. 241 e 242, discrimina, por competência a forma de extinção das referidas estimativas, que teria se dado através de pagamentos através de DARF ou de compensação por meio de processo e de PER/DCOMP.

Comparando tais valores com a referida planilha temos:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Forma de Pagamento (DARF / Processo / DCOMP)	Diferença
	A	B		C = A - B
fev/02	61.686,82	61.686,82	10580.012033/2002-42	0,00
mar/02	66.915,64	66.915,64	10580.012033/2002-42	0,00
abr/02	70.354,70	1.761,90	10580.002933/2005-24	0,00
		68.592,80	DARF	
mai/02	172.722,84	28.029,90	10580.002933/2005-24	0,00
		144.692,94	DARF	
nov/02	216.015,01	0,00	---	216.015,01
jan/04	40.652,56	40.652,56	10580.005237/2004-99	0,00
fev/04	48.513,66	48.513,66	10580.005237/2004-99	0,00
mar/04	125.155,79	125.155,79	10580.005237/2004-99	0,00
jan/06	99.125,32	99.125,32	39736.69178.261006.1.3.02-4217	0,00
fev/06	159.582,84	0,00	---	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	18631.67627.311006.1.3.11-8278	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	20816.81699.311006.1.3.11-0043	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	20816.81699.311006.1.3.11-0043	252.640,60

Partiremos dessa tabela, para confirmarmos o adimplemento das estimativas conforme apontado pela Defendente. De início, que parte dos valores reconhecidos pela empresa como devidos a título de estimativa, conforme planilha de fls. 107 a 126, não foram recolhidos, conforme aponta a coluna “Diferença”.

Adiante passaremos a examinar cada um dos DARF, processo e DCOMP apontados a fim de confirmar a quitação da estimativa, conforme segue:

#### **DARF**

Pesquisamos o sistema SiefWeb e confirmamos a existência dos dois DARF com código de receita “2362 – IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL”. O primeiro, no valor de R\$ 68.592,80, recolhido no dia 31/05/2002 e o segundo, no valor de R\$ 144.692,94, recolhido no dia 28/06/2002. Os referidos pagamentos não se encontram alocados a débitos.

#### **10580.012033/2002-42**

Solicitamos a busca do processo administrativo n.º 10580.012033/2002-42, e, ao analisá-lo, verificamos que este se refere, de fato, à compensação das estimativas a que se refere o contribuinte, conforme cópias que ora juntamos às fls. 1.123 a 1.203. Tal compensação foi declarada através da Declaração de Compensação, às fls. 01 daquele processo, e, posteriormente, por força da Intimação n.º 146/2005, fls. 22 daquele mesmo processo, foi desmembrada em três outras Declarações de Compensação, que foram juntadas às fls. 254 a 259 do processo n.º 10580.012033/2002-42.

Após análise do órgão competente, tais Declarações de Compensação não foram homologadas, conforme Despacho Decisório n.º 637, de 7 de agosto de 2006.

Ocorre que, conforme relato constante do despacho às fls. 450 daquele processo, após esses fatos, as referidas Declarações de Compensação foram desentranhadas do processo n.º 10580.012033/2002-42 e utilizadas para a formalização do processo de n.º 10580.006878/2007-11, no qual também foi juntada a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A 4ª Turma de julgamento desta DRJ exarou, no dia 26/12/2013, o Acórdão n.º 15-034.391, cópia às fls. 1.204 a 1.211, por meio do qual reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pela Contribuinte. A referida decisão foi executada, conforme se lê

do Extrato de Processo, que ora juntamos às fls. 1.212 a 1.216, homologando a extinção do IRPJ nos seguintes valores:

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VALOR EXTINTO</b>
01/2002	41.401,46
02/2002	61.686,82
03/2002	66.915,64
04/2002	1.761,90
05/2002	28.029,90
06/2002	215.355,80
07/2002	179.729,71
08/2002	239.843,98
09/2002	129.523,32

Assim, encontra-se confirmados os pagamentos apontados pela Defendente, cujo fundamento encontrava-se no processo n.º 10580.012033/2002-42 e 10580.002933/2005-24.

□ **10580.005237/2004-99**

Ao analisarmos o referido processo, constatamos que, por meio dele, a Defendente apresentou declaração de compensação no dia 03/06/2004 dos seguintes débitos com código de receita 2362:

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VALOR ORIGINAL</b>
31/01/2004	40.652,56
29/02/2004	48.513,66
31/03/2004	125.155,79
30/04/2004	104.196,47

Por meio do Despacho de fls. 58 e 59 do processo n.º 10580.005237/2004-99, os débitos foram desmembrados, sendo que neste processo ficou o controle apenas do débito do período de apuração 31/01/2004 no valor de R\$ 40.652,56.

Os demais débitos passaram a ser controlados pelo processo n.º 10580.001195/2005-06.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório n.º 1199/2009, às fls. 95 a 98 do processo n.º 10580.005237/2004-99. Inconformada a Defendente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada procedente, conforme Acórdão n.º 15-27.305/2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR, fls. 139 a 141 do processo em comento, reconhecendo a íntegra do crédito do sujeito passivo.

Nos autos do mesmo processo encontra-se extrato de fls. 148 e 149 que confirmam a integral compensação do débito, código de receita 2362, período de apuração 31/01/2004, no valor de R\$ 40.652,56.

□ **10580.001195/2005-06**

Examinando o processo n.º 10580.001195/2005-06 e confirmamos que os débitos remanescentes do processo n.º 10580.005237/2004-99 passaram a ser controlados nele.

Ocorre que a referida declaração de compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório n.º 1243/2009, fls. 586 a 591, do processo n.º 10580.001195/2005-06. Inconformada a Defendente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi

julgada procedente, conforme Acórdão n.º 15-30.803, da 4ª Turma da DRJ/SDR, fls. 663 a 665 do processo em comento, reconhecendo a íntegra do crédito do sujeito passivo.

Nos autos do mesmo processo encontra-se extrato de fls. 668 a 672 que confirmam a integral compensação do débito, código de receita 2362, conforme segue:

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>VALOR ORIGINAL</b>
29/02/2004	48.513,66
31/03/2004	125.155,79
30/04/2004	104.196,47

□ **39736.69178.261006.1.3.02-4217/ 18631.67627.311006.1.3.11-8278 / 20816.81699.311006.1.3.11-0043**

Conforme consta da tabela, as referidas DCOMP tiveram por objetivo a extinção das estimativa referentes às competências jan, abr, jun e jul/2006. Verifica-se também que a data de transmissão das referidas declaração foi 26/10/2006 e 31/10/2006.

Na data da lavratura do AI sob julgamento, ocorrida no dia 28/11/2006, ainda não havia sido emitido despacho decisório de não homologação da compensação. Logo, naquela data tais DCOMP irradiavam os efeitos previstos no §2º, art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, os débitos nela confessados contratavam-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessa forma, os débitos de estimativa confessados através das referidas DCOMP não poderiam ser considerados como não recolhidos para efeito de aplicação de multa isolada.

Cabe ressaltar que, apesar de as declarações terem sido transmitidas após o dia 25/08/2006, data em que a Defendente tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal nº 003, fls. 14, na data da transmissão das DCOMP, ocorrida nos dias 26 e 31/10/2006, ela já havia recuperado a espontaneidade, uma vez que entre o referido termo e a transmissão das DCOMP haver transcorrido prazo superior a sessenta dias, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Em suma, voltando à tabela apresentada pelo contribuinte, às fls. 241 e 242, e, considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas, restam pendentes, para efeito de aplicação de multa isolada, apenas as estimativas apresentadas na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
fev/02	61.686,82	61.686,82	61.686,82	0,00
mar/02	66.915,64	66.915,64	66.915,64	0,00
abr/02	70.354,70	1.761,90	1.761,90	0,00
		68.592,80	68.592,80	
mai/02	172.722,84	28.029,90	28.029,90	0,00
		144.692,94	144.692,94	
nov/02	216.015,01	0,00	0,00	216.015,01
jan/04	40.652,56	40.652,56	40.652,56	0,00
fev/04	48.513,66	48.513,66	48.513,66	0,00
mar/04	125.155,79	125.155,79	125.155,79	0,00
jan/06	99.125,32	99.125,32	99.125,32	0,00
fev/06	159.582,84	0,00	0,00	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	29.394,69	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	124.120,59	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	121.375,30	252.640,60

No que tange ao cálculo da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, verificamos, nas planilhas de fls. 165 a 169, que o percentual utilizado pelo auditor fiscal autuante foi de 75%, conforme originalmente previa a redação do art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351/2007 convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao referido dispositivo, a multa isolada passou a ser de 50%.

O art. 106 do CTN prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, que foi aplicada sob o percentual de 75% deverá ser reduzida ao percentual de 50%, conforme detalhado na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Recolhida	Percentual 50%	
	A	B	C = A x B
nov/02	216.015,01	50%	108.007,51
fev/06	159.582,84	50%	79.791,42
abr/06	99.125,32	50%	49.562,66
jun/06	243.302,59	50%	121.651,30
jul/06	252.640,60	50%	126.320,30

Ocorre que a multa isolada referente à competência fevereiro de 2006 foi lançada no auto de infração no valor de R\$ 51.296,91, fls. 205. Como esse valor não pode ser ultrapassado, a multa isolada remanescente será a seguinte:

<b>Competência</b>	<b>Multa Isolada Remanescente</b>
nov/02	108.007,51
fev/06	51.296,91
abr/06	49.562,66
jun/06	121.651,30
jul/06	126.320,30
<b>TOTAL</b>	<b>456.838,68</b>

Dessa forma, a multa isolada que fora lançada no valor de R\$ 5.478.357,33 deverá ser reduzida para o valor de R\$ 456.838,68.

[...]

### ***Das Considerações Finais***

Alegar, como exposto no recurso, que o Livro Razão é gerencial e não se presta a fundamentar o lançamento fiscal é afirmação absolutamente incorreta. Toda a sistemática imposto de renda demonstra que o Lucro Líquido é o ponto de partida para encontrar a base de cálculo do imposto (Lucro Real), após os ajustes previstos na legislação.

Ainda, entendo ser plenamente possível constituir a multa isolada após o encerramento do ano-calendário mesmo que mesmo que neste se apure prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, consoante o disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96.

Neste sentido, destaco ementa do julgado abaixo:

#### ***Acórdão nº 9101-005.028 – CSRF / 1ª Turma***

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente quando a pessoa jurídica, sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL determinados sobre as bases de cálculo estimadas, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício correspondente, mesmo que neste se apure prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, consoante o disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96.

No que toca aos valores, para proferir sua decisão, a Autoridade Julgadora partiu das tabelas informadas pela própria contribuinte (Resposta ao TIF, cf. e-fls. 102 e ss.).

**[e-fl. 107 – nov/02]**

BA SALVADOR DRF Fl. 107

ITALSOFA BAHIA LTDA - 2002

CALCULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONT.SOCIAL - BASE ESTIMATIVA - VARIAÇÃO CAMBIAL OPERAÇÕES LIQUIDADAS

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
TAS	2.155.901,89	2.429.120,06	5.403.524,00	2.968.400,20	3.062.605,16	3.271.119,51	4.459.072,50	5.280.488,27	6.053.075,51	6.399.024,29	7.545.702,12	5.382.589,52	52.410.623,03
o Estimado das Receitas	172.472,15	194.329,60	272.281,92	237.472,02	245.008,41	261.689,56	356.725,80	422.436,06	484.246,04	511.521,54	603.656,17	430.607,16	4.192.849,84
com Oribos		7.925,57	1.264,43	197,48	114,89		27.596,58	9.672,29	26.896,70	2.279,06	696,67	793,94	79.426,81
do Cambial		51.311,02		49.297,33	453.467,83	606.808,86	341.441,30	955.613,75	218.395,00	245.396,98	117,19	2.921.789,26	
mentos de Aplicacao	1.133,67	1.181,10	2.116,22	2.451,99	300,23	924,78	1.155,15	4.852,40	12.990,53	18.117,59	22.341,01	27.171,63	94.706,30
o de Calculo	173.605,82	254.747,29	275.562,57	289.418,82	698.891,36	869.423,20	726.918,63	1.392.577,50	526.093,27	750.683,59	672.060,03	458.689,52	7.288.772,21
o a deduzir	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	240.000,00
o	26.040,87	38.212,09	41.349,39	43.412,82	104.832,70	130.413,49	109.037,82	208.886,63	78.813,99	112.802,54	130.809,00	68.803,49	1.093.315,83
o	15.350,58	23.474,73	25.566,26	26.941,88	67.889,14	84.942,32	70.691,88	137.297,75	90.609,33	73.088,36	85.200,00	43.668,99	704.877,22
<b>TOTAL</b>	<b>41.461,46</b>	<b>61.686,82</b>	<b>66.915,64</b>	<b>70.354,70</b>	<b>172.722,84</b>	<b>216.355,86</b>	<b>179.729,71</b>	<b>346.144,38</b>	<b>429.523,32</b>	<b>485.678,90</b>	<b>216.815,01</b>	<b>112.672,48</b>	<b>1.798.193,05</b>
L													
o Estimado das Receitas	258.708,23	251.494,41	408.422,88	356.206,02	367.512,62	392.534,34	535.088,70	633.658,59	726.399,06	767.882,91	905.484,25	645.910,74	6.289.274,76
com Oribos		7.925,57	1.264,43	197,48	114,89		27.596,58	9.672,29	26.896,70	2.279,06	696,67	793,94	79.426,81
do Cambial		51.311,02		49.297,33	453.467,83	606.808,86	341.441,30	955.613,75	218.395,00	245.396,98	117,19	2.921.789,26	
mentos de Aplicacao	1.133,67	1.181,10	2.116,22	2.451,99	300,23	924,78	1.155,15	4.852,40	12.990,53	18.117,59	22.341,01	27.171,63	94.706,30
o de Calculo	259.841,90	351.912,10	411.803,53	408.154,82	821.395,57	1.009.297,98	905.281,73	1.603.797,03	768.216,29	1.006.644,56	1.173.888,11	673.993,50	9.385.197,13
L	23.385,77	31.872,09	37.062,32	36.733,93	73.925,60	90.024,12	81.475,36	144.341,73	66.139,47	90.598,61	105.649,93	60.659,42	844.667,74
<b>AL</b>	<b>64.787,23</b>	<b>93.358,51</b>	<b>103.977,95</b>	<b>107.086,64</b>	<b>246.648,44</b>	<b>305.379,32</b>	<b>261.205,06</b>	<b>490.486,11</b>	<b>198.662,78</b>	<b>276.288,91</b>	<b>321.664,94</b>	<b>173.331,90</b>	<b>2.642.860,80</b>

Fl. 107

Documento de 38 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0322.15021.7653. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente

O valor de fev/06 – R\$ 159.582,84 foi retirado da e-fl. 121.

**e-fl. 248 – AC 2006**

A recorrente alega que a Autoridade Julgadora não deduziu os valores antecipados de meses anteriores. Com efeito há se considerar os valores efetivamente pagos.

A planilha da e-fl 248 demonstra os cálculos.

IT ALSOFA BAHIA LTDA  
Memória de Cálculo Italofofa  
Valores Expressos em Reais - R\$

Fl. 248  
Fl. 248

	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06
<b>Lucro antes do IR/CSLL</b>	<b>709.365,79</b>	<b>547.408,15</b>	<b>678.501,16</b>	<b>1.696.066,93</b>	<b>(880.997,54)</b>	<b>2.125.196,55</b>	<b>2.388.908,02</b>
<b>ADIÇÕES</b>							
- Royalties /Outros	302.924,34	536.376,27	790.140,95	1.026.838,91	549.875,97	740.435,20	957.669,68
- Variações Cambiais Passivas - não realizada	513.407,08	933.298,29	429.598,96	735.347,45	998.015,90	733.522,73	662.782,77
- Variações Cambiais Passivas - Hedge	34.200,00	34.200,00	34.200,00	-	523.400,00	-	1.900,00
- Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas	-	-	-	-	-	-	-
- Juros s/ empréstimo Desembahia	9.148,93	17.433,55	26.626,91	35.546,39	44.785,92	53.750,17	63.036,09
- Perda ICMS	-	-	-	-	-	-	-
<b>EXCLUSÕES</b>							
- Variações Cambiais Ativas - não realizada	(114.397,18)	(142.607,48)	(290.613,30)	(169.391,66)	(1.182.728,21)	(702.996,93)	(677.006,63)
- Variações Cambiais Ativas - Hedge - não realizada	(1.014.225,00)	(1.599.325,00)	(1.952.875,00)	(2.743.025,00)	(552.100,00)	(1.856.225,00)	(1.803.625,00)
- Variações Cambiais Passivas Op. Liquidadas	-	-	-	-	-	-	-
- Deságio transferência ICMS	-	-	-	-	-	-	-
<b>LUCRO REAL</b>	<b>440.423,96</b>	<b>326.783,78</b>	<b>(284.420,32)</b>	<b>581.383,02</b>	<b>(499.747,96)</b>	<b>1.093.682,72</b>	<b>1.593.664,93</b>
Parcela a deduzir	20.000,00	40.000,00	60.000,00	80.000,00	100.000,00	120.000,00	140.000,00
IRPJ 15%	66.063,59	49.017,57	-	87.207,45	-	164.052,41	239.049,74
Adicional IRPJ 10%	42.042,40	28.678,38	-	50.138,30	-	97.268,27	145.366,49
(-) Incentivo Fiscal	(8.980,67)	(9.300,07)	-	(8.825,75)	(10.564,51)	(8.780,08)	(10.400,34)
<b>IRPJ TOTAL</b>	<b>99.125,32</b>	<b>68.395,88</b>	<b>-</b>	<b>128.520,01</b>	<b>-</b>	<b>252.640,60</b>	<b>374.015,90</b>
Valores Antecipados em Meses Anteriores	-	(99.125,32)	(99.125,32)	(99.125,32)	(128.520,01)	(128.520,01)	(252.640,60)
IR A PAGAR NO MÊS	99.125,32	(30.729,44)	(99.125,32)	29.394,69	(128.520,01)	124.120,60	121.375,29
(-) COMPENSAÇÃO	(99.125,32) {a}	-	-	(29.394,69) {b}	-	(124.120,60) {c}	(121.375,29) {d}
<b>SALDO</b>	<b>(0,00)</b>	<b>(30.729,44)</b>	<b>(99.125,32)</b>	<b>-</b>	<b>(128.520,01)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

## TICKMARKS

{a} Per/Dcomp. 39736.69178.261006.1.3.02-4217  
{b} Per/Dcomp. 18631.67627.311006.1.3.11-8278  
{c} Per/Dcomp. 20816.81699.311006.1.3.11-0043

BA SALVADOR DRF

Documento de 9 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://www.mesetafazenda.gov.br/irCf/irCf/paginas/login.aspx>  
pelo código de localização: EP24.0322.15026.LOAG consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Cópia autenticada administrativamente

Observa-se que os valores coincidem com os valores adimplidos conforme tabela apresentada no voto condutor:

### Tabela DRJ – e-fl. 1232

O que fez o Julgador foi considerar as informações constantes das e-fls. 120 e ss.

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Forma de Pagamento (DARF / Processo / DCOMP)	Diferença
	A	B		C = A - B
fev/02	61.686,82	61.686,82	10580.012033/2002-42	0,00
mar/02	66.915,64	66.915,64	10580.012033/2002-42	0,00
abr/02	70.354,70	1.761,90	10580.002933/2005-24	0,00
		68.592,80	DARF	
mai/02	172.722,84	28.029,90	10580.002933/2005-24	0,00
		144.692,94	DARF	
nov/02	216.015,01	0,00	---	216.015,01
jan/04	40.652,56	40.652,56	10580.005237/2004-99	0,00
fev/04	48.513,66	48.513,66	10580.005237/2004-99	0,00
mar/04	125.155,79	125.155,79	10580.005237/2004-99	0,00
jan/06	99.125,32	99.125,32	39736.69178.261006.1.3.02-4217	0,00
fev/06	159.582,84	0,00	---	159.582,84
abr/06	128.520,01	29.394,69	18631.67627.311006.1.3.11-8278	99.125,32
jun/06	367.423,18	124.120,59	20816.81699.311006.1.3.11-0043	243.302,59
jul/06	374.015,90	121.375,30	20816.81699.311006.1.3.11-0043	252.640,60

Considerando a planilha de cálculo da multa isolada apresentada pela Autoridade Lançadora (e-fl. 169, imagem abaixo), verifico que os valores estão corretos conforme escrituração da contribuinte.

**[e-fl. 169 – Planilha de Cálculo]**

CONTRIBUINTE: ITALSOFA BAHIA LTDA.  
CNPJ: 03.999.290/0001-17

PLANILHA DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANO-CALENDÁRIO 2006

MÊS	IRPJ ESCRITURADO	DCTF - CRÉDITOS VINCULADOS	NÃO RECOLHIDO	MULTA ISOLADA
	A	B	C = A - B	
JANEIRO	99.125,32	0,00	99.125,32	74.343,99
FEVEREIRO	68.395,88	0,00	68.395,88	51.296,91
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	128.520,01	0,00	128.520,01	96.390,01
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	252.640,60	0,00	252.640,60	189.480,45
JULHO	374.015,90	0,00	374.015,90	280.511,93
AGOSTO				
SETEMBRO				
OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				

  

MÊS	CSSL ESCRITURADA	DCTF - CRÉDITOS VINCULADOS	NÃO RECOLHIDO	MULTA ISOLADA
JANEIRO	33.770,39	0,00	33.770,39	25.327,79
FEVEREIRO	22.382,26	0,00	22.382,26	16.786,70
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	43.003,54	0,00	43.003,54	32.252,66
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	86.803,19	0,00	86.803,19	65.102,39
JULHO	130.637,78	0,00	130.637,78	97.978,34
AGOSTO				
SETEMBRO				
OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				

Enfim, comparando a planilha apresentada no voto (e-fl. 1232) com a planilha de cálculo (e-fl. 169) e a apresentada na impugnação (e-fl. 248), verifica-se que está certa a recorrente quando alega que não foram considerados os valores recolhidos nos meses anteriores.

*Observar o rodapé com o no. das DCOMPs que pagaram as estimativas:*

[a] 39736.69178.261006.1.3.02-4217 – R\$ 99.125,32

[b] 18631.67627.311006.1.3.11-8278 – R\$ 29.394,69

[c] 20816.81699.311006.1.3.11-0043 – R\$ 124.120,59 e R\$ 121.375,30

Concluo que o valor referente ao mês de fevereiro (R\$ 159.582,84) considerado pela Autoridade Julgadora trata-se de erro de digitação constante da planilha da e-fl. 121. O correto seria o valor de R\$ 68.395,88 (cf. IRPJ TOTAL, e-fl. 121), constante da escrituração da contribuinte conforme exposto acima.

Observa-se que a partir de julho de 2005 a apuração da estimativa era feita por meio do levantamento do Balanço de Suspensão ou Redução, forma que autoriza no cômputo da

estimativa devida no respectivo mês de apuração a dedução das estimativas adimplidas anteriormente.

## CONCLUSÃO

Desta forma, voto por não conhecer o Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo tão somente a exigência da multa isolada em relação ao mês de novembro de 2002 no valor de R\$ 108.007,51.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator